



Acórdão nº  
Processo nº 0027441-10.2001.814.0301  
Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Reunidas  
Recurso: Agravo Regimental recebido como Agravo Interno  
Comarca: Belém/PA  
Agravante: Lucineide de Castro Jespersen.  
Advogada: Márcia do Socorro Rodrigues de Miranda – OAB/PA nº 5727  
Agravado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Saymon Franklin Mazzaro – OAB/PR nº 42.141  
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NO SENTIDO DE SUSPENDER A DECISÃO RESCINDENDA E, POR CONSEQUENTE, O LEVANTAMENTO DE QUAISQUER VALORES DELA DECORRENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO NO CASO CONCRETO SUFICIENTE O BASTANTE PARA ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. Agravo Interno improvido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO AGRAVO INTERNO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos dos fatos e fundamentos constantes do voto.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de agosto do ano de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém(PA),02 de agosto de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL, recebido como AGRAVO INTERNO, interposto LUCINEIDE DE CASTRO JESPERSEN contra decisão monocrática (fls. 1.692/1.694) que, em reexame da matéria, em pedido de reconsideração, deferiu a antecipação de tutela e determinou a suspensão da decisão rescindenda e, por conseguinte, o levantamento de quaisquer valores dela decorrentes.

Em suas razões (fls. 1.697/1.709), em suma, a agravante argumenta que a decisão recorrida está equivocada, uma vez que não há elementos



suficientes para configurar o fumus boni iuris, conforme expõe.

Aduz que a matéria posta em discussão já foi objeto de julgamento em 1º e 2º graus, o que retiraria, de acordo com as razões que explana, solidez das alegações do autor da ação rescisória, o ora agravado Banco do Brasil S/A.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso a fim que fosse revogada a decisão monocrática impugnada.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.760/1.761), no sentido de que fosse negado provimento ao agravo.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora agravada.

MÉRITO.

Dito isso, de pronto consigno que não há qualquer reparo a ser feito na decisão monocrática recorrida, razão por que transcrevo a seguir a sua fundação e a parte dispositiva:

(...)

DECIDO.

Pretende o Banco do Brasil a concessão de tutela antecipatória, nos termos do art. 273 do CPC, em ação rescisória, a fim de suspender a decisão rescindenda e seu cumprimento.



A decisão rescindenda versa sobre a condenação do autor, originalmente, em danos materiais no valor de R\$610.000,00 (dez mil reais) e, em danos morais, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Anteriormente, este relator denegou a antecipação de tutela requerida (fls. 1.598/1.599), a qual foi mantida a quando do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 1.606 a 1.607), bem como a quando do julgamento do Agravo Interno (fls. 1.624/1.625 e v.).

Por meio da petição de fls. 1.683/1.688 o autor formula Pedido de Reconsideração dessas decisões que negaram a antecipação da tutela requerida, o qual passo a reanalisar com fulcro no princípio decorrente do poder geral de cautela.

Pois bem.

Ressalte-se que a concessão de liminar em Ação Rescisória tem caráter de exceção, devendo ser concedida parcimoniosamente, portanto em caráter extraordinário.

É o que se extrai da redação dada ao art. 489 do CPC:

"Art. 489 - O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela."

Conforme o mencionado artigo, exige-se o caráter excepcional para a concessão da medida, exigindo-se que a execução desta seja imprescindível e, estejam devidamente preenchidos os requisitos legalmente registrados como indispensáveis à sua concessão.

A antecipação dos efeitos da tutela encontra-se previsto no art. 273 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

I - Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu."

É cediço que para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada há a necessidade de preenchimento dos pressupostos genéricos e essenciais: a existência de prova inequívoca que conduz a um juízo de verossimilhança sobre as alegações.

Por outro lado, além dos pressupostos necessários cumulativos conforme dito alhures, deve também o magistrado verificar o preenchimento de ao menos um dos seguintes pressupostos: "receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (art. 273, I) ou "abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu" (art. 273, II).

No presente caso, como se trata de antecipação assecuratória, presente deve estar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, I.



Conforme relatado acima, pretende o Autor a suspensão do pagamento dos valores acima mencionados, sob o fundamento de que houve violação literal de lei e erro de fato, uma vez que os valores a serem levantados são frutos de uma decisão em que houve reformatio in pejus.

Realizando detidamente o caso, vislumbro, agora, a priori, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Os argumentos trazidos pelo autor, bem como as provas carreadas aos autos, demonstram, num primeiro exame, a alegação verossímil do requerente, diante da relevância dos fundamentos que apresenta.

No que diz respeito ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, noto que milita em favor do requerente, dado que o levantamento dos valores poderão lhe ocasionar graves prejuízos financeiros, considerando-se a possibilidade de irreversibilidade da medida que compreende o levantamento dos valores, os quais atualizados somam a quantia de R\$1.757.322,81 (um milhão e setecentos e cinquenta e sete mil e trezentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), caso a presente Ação Rescisória seja julgada procedente.

Desta forma, diante das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos com as petições acostadas aos autos, cotejados com os documentos, infere-se, neste momento, que restam preenchidos os requisitos emanados do artigo 273, do Código de Processo Civil, o que permite, ao lado das alegações dos fatos, divisar verossimilhança no que foi submetido ao crivo do Poder Judiciário.

Ante o exposto, em reexame da matéria, diante do pedido de reconsideração, defiro a antecipação de tutela, por restarem fundamentados e demonstrados os seus requisitos nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que determino a suspensão da decisão rescindenda e, por conseguinte, o levantamento de quaisquer valores dela decorrentes.

(...)

Desta maneira, mantenho, na íntegra, a decisão monocrática recorrida, cuja fundamentação ora me reporto.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Belém, 2 de agosto de 2016

Des. **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator